

Embargos à Execução – Autos 1.730/2009.

Embargante: José Carlos dos Santos.

Embargada: Sandra das Neves Keller.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Carlos dos Santos, já qualificado nos autos, opôs **embargos do devedor** em face de **Sandra das Neves Keller**, também já qualificada. Sustentou que Marcos Roberto dos Santos, cônjuge da embargada, emprestou numerário para o embargante adquirir veículos junto a terceiros, recebendo como garantia de quitação do empréstimo os cheques que instruem a inicial. Contudo, Marcos obteve descontos no preço dos veículos, não realizando o abatimento em favor do embargante, mediante conduta simulada, visando ao enriquecimento sem causa. Diante disso, requereu a procedência dos embargos, extinguindo-se a execução, observada a sucumbência.

Impugnação às fls. 56/59, em que a embargada sustentou que os cheques foram emitidos como forma de quitação posterior do empréstimo, e não para “garantia” dos negócios jurídicos. Além disso, a natureza jurídica dos cheques dispensa a prova de sua origem. Em conclusão, requereu a rejeição dos embargos, aplicando-se ao embargantes as verbas legais.

Réplica às fls. 71/73.

Decisão de saneamento às fls. 81/82.

No decurso da instrução foi colhida prova oral (fls. 93/97), com razões finais pelo embargante (fls. 98/101). A embargada, embora intimada (fls. 92), não apresentou memoriais (fls. 101 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O controvertido dos autos reside em apurar as circunstâncias que os títulos de crédito (cheques), que aparelham a execução foram emitidos, bem como se há enriquecimento sem causa e/ou houve simulação no contexto dos fatos.

Com efeito, restou demonstrado nos autos, mediante a prova oral produzida, consistente nos depoimentos pessoais das partes José Carlos dos Santos (fls. 93) e Sandra das Neves Keller (fls. 94), bem como na ouvida de Marcos Roberto dos Santos (fls. 95), além das testemunhas Ricardo Bottos (fls. 96) e Antônio Marcos da Silva Valente (fls. 97) que o cônjuge da embargada – Marcos Roberto dos Santos – “emprestou” numerário para o embargante adquirir veículo junto a Tropical Veículos. Melhor dizendo: Marcos completou o valor do preço do caminhão adquirido pelo embargante, da seguinte forma: O embargante logrou financiamento bancário, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao passo que Marcos lhe “emprestou” o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), haja vista que o preço do veículo fora fixado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Foi diante disso que os cheques foram emitidos, e repassados à cônjuge de Marcos Roberto, a qual figura como credora.

Segundo narrativa do próprio Marcos Roberto dos Santos (fls. 95), os cheques que instruem a inicial se referem apenas ao financiamento junto à Tropical Veículos, não abrangendo outros negócios jurídicos.

A testemunha Ricardos Bottos (fls. 96), além de ratificar a versão da embargada, precisou, inclusive, o montante do financiamento bancário em prol do embargante, como dito, no importe de R\$ 100.000,00

(cem mil reais), além do valor, a título de complemento em favor do embargante, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que encontra respaldo, não só na narrativa da embargantes, mas também no documento de fls. 36. Esta mesma narrativa consta, na íntegra do depoimento de Antônio Marcos da Silva Valente (fls. 97).

De outra parte, não emerge da prova oral já mencionada qualquer elemento, sequer indiciário, no sentido de que a embargada e/ou seu cônjuge, de alguma forma, teria(m) logrado vantagem indevida em detrimento do embargante ou praticado qualquer ato simulado tendente a prejudicar o embargante. Ao contrário, segundo as testemunhas, caso de Antônio Valente (fls. 97), os cheques que instruem a inicial executiva somente se referem ao negócio jurídico de fls. 36.

Delimitadas estas premissas fático-jurídicaa, aliadas aos princípios que norteiam o direito cambiário, os quais: cartularidade, literalidade e autonomia, é de se notar que os títulos de crédito, prezam por uma maior facilidade nas negociações, além do que possibilitam uma cobrança judicial mais eficaz e célere, via execuções.

Portanto, para que ocorra a possibilidade de se obstar a execução desses títulos, na forma de embargos, é imprescindível a comprovação cabal de qualquer causa impeditiva de executividade destes.

No caso, embora o embargante tenha alegado vício na causa da obrigação de direito material, como já visto, não comprovou em momento algum, a existência destes ou de causas impeditivas da executividade dos cheques que pudessem descaracterizar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade a eles inerentes.

O cheque, como se sabe, tem força executiva autônoma e abstrata, estando desvinculado da relação a qual adveio, sendo plausível a discussão de sua *causa debendi* somente nos casos em que o conteúdo probatório se demonstra contundente e inequívoco, o que não é o caso.

Nesse sentido, a propósito, as palavras de Humberto Theodoro Júnior¹: “O devedor será, todavia, o autor da ação de embargos, podendo discutir amplamente o negócio jurídico criador do título executivo, mas terá a seu cargo o ônus da prova que só será desincumbido mediante produção de elementos de convencimento robustos e concludentes, dada a presunção de legitimidade e certeza que milita em prol do título executivo”. “(...) prevalece o entendimento de que o seu desnaturamento econômico não afeta a sua cambiabilidade, já que esta nasce da forma do título e não do negócio subjacente. Por isso, o cheque ainda quando pós-datado ou pré datado, ou dado em garantia de pagamento futuro, não perde sua força executiva”.

Diante deste contexto, concluindo que o devedor-embargante não infirmou a validade e eficácia dos títulos que instruem a execução, impõe-se a improcedência embargos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos** opostos. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de Novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ THEODORO JR. Humberto. *Curso de direito processual civil*. 21ª ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.287-288